



PROCESSO N.º 2360/10

PROTOCOLO N.º 10.660.388-0

PARECER CEE/CEB N.º 882/11

APROVADO EM 05/10/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA ARCO-ÍRIS – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: BANDEIRANTES

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 5022/10, de 29 de novembro de 2010, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Cornélio Procópio, em 13 de outubro de 2010, pelo qual a direção da Escola Arco-Íris – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Bandeirantes, mantida por R.C. Amaral Fabris & Cia Ltda, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental (fls. 02 e 104).

O processo em questão foi convertido em diligência, na data de 04 de julho de 2011, para a instituição de ensino anexar: licença sanitária; laudo do Corpo de Bombeiros, ou laudo da Prefeitura Municipal ou, ainda, laudo de profissional devidamente habilitado, atestando a existência de segurança para o funcionamento da instituição; comprovantes de habilitação específica dos professores indicados para as disciplinas de Arte e Geografia, bem com Contrato Social. O referido processo retornou a este CEE/PR em 25/08/11, por meio do Ofício n.º 1180/2011(fl. 119).

Por meio da Resolução Secretarial n.º 846/09 foi autorizado o funcionamento do Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries) na Escola Arco-Iris – Educação Infantil e Ensino Fundamental, com implantação simultânea, por 01 (um) ano, a partir do início do ano letivo de 2009 (fls. 04).

2. Recursos Físicos e Materiais

2.1 Os recursos físicos, materiais e pedagógicos estão descritos às folhas 08, 79 a 91, 109 e 110.

2.1.2 As condições jurídica, fiscal e parafiscal estão descritas às folhas 57 a 78 e 116.



PROCESSO N.º 2360/10

Às folhas 68 do processo, consta Certidão Positiva de um dos sócios da empresa. Todavia, a Assessoria Jurídica da SEED assim se expressou:

[...] a referida mantenedora possui ativo superior e suficiente passível de garantir o montante dos débitos, em casos de eventuais execuções, e, assim sendo concluímos que restam preenchidas as exigências do artigo 38 – item IV da Deliberação 02/05 (sic), do Conselho Estadual de Educação, não constituindo impeditivos legal para o deferimento do pedido (fls. 101).

2.2 Organização Curricular

O curso está organizado em 4 (quatro) séries anuais, distribuídas anualmente em 40 semanas (fls.10):

Matriz Curricular

NUCLEO: 08 - CORNELIO PROCOPIO		MUNICIPIO: 0240 - BANDEIRANTES											
ESTAB.: 00788 - ARCO-IRIS, E - ED INF ENS FUND		ENT MANTEN.: R.C.AMARAL FABRIS & CIA LTDA											
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER		TURNO: MANHA		ANO IMPLANT.: 2009 - SIMULTANEA				MODULO: 40 SEMANAS					
DISCIPLINAS		/	SERIE	5	6	7	8						
BNC	ARTES			2	2	2	2						
	CIENCIAS			3	3	4	4						
	EDUCACAO FISICA			3	3	2	2						
	ENSINO RELIGIOSO		*	1	1								
	GEOGRAFIA			3	3	4	3						
	HISTORIA			3	3	3	4						
	LINGUA PORTUGUESA			4	4	4	4						
	MATEMATICA			4	4	4	4						
BNC	SUB-TOTAL			22	22	23	23						
PD	L.E.M. - INGLES			2	2	2	2						
PD	SUB-TOTAL			2	2	2	2						
	TOTAL GERAL			24	24	25	25						

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96



PROCESSO N.º 2360/10

2.2 Corpo Docente

A instituição de ensino encaminhou a relação do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

DOCENTE	LICENCIATURA/ HABILITAÇÃO	DISCIPLINA
Melina Corsini Medeiros	- Educação Artística – Habilitação em Artes Plásticas - Especialização em Arte e Educação	- Arte
Wanessa Bruna Baceto Castanho	- Ciências – Habilitação: Biologia	- Ciências
Vitor Luiz Esteves	- Educação Física - Especialização em Didática Geral	- Educação Física
* Rosana Alexandre	- Licenciatura em História	- Ensino Religioso - História - Geografia
Luciane Carneiro Lopes	- Letras – Português e Inglês	- Língua Portuguesa
Bruna de Souza Sene	- Matemática	- Matemática
Lucélia Maria de Almeida	- Letras – Português e Inglês	- Inglês

* Há no Histórico Escolar da docente indicação de Estágio Supervisionado na disciplina de Geografia, no entanto, o Diploma da citada professora é apenas para a disciplina de História – Licenciatura Plena. Portanto, não comprova habilitação para atuar na disciplina de Geografia.

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 154/2010, do NRE de Cornélio Procópio, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento da instituição de ensino e foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental (fls. 98).

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Cornélio Procópio, Parecer n.º 2972/10 - CEF/SEED (fls. 102), esta relatora é favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2009, da Escola Arco-Íris - Ensino Fundamental, do município de Bandeirantes, mantida por R. C. Amaral Fabris & Cia Ltda.

Alerta-se que o pedido de renovação de reconhecimento deverá atender às disposições da Deliberação n.º 02/10 – CEE/PR, aprovada em 12/11/10.



PROCESSO N.º 2360/10

Foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Cabe à instituição de ensino contratar docente com habilitação específica para a disciplina de Geografia.

Devolva-se o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 05 de outubro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB